



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.388 , DE 08 / 02 / 2000

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
17/02/2000

W. Mantovani
Diretor Legislativo
02/12/99

Processo n.º 27.550

PROJETO DE LEI N.º 7.549

Autor: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

Arquive-se

W. Mantovani
Diretor Legislativo
11/02/2000



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11 02
37.550
W

Matéria: PL 7.549	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurício Diretora Legislativa 08/06/99	CJR CEFO COSHRES	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 15/06/99	Designo Relator o Vereador: <u>ANA S. TOCCALI</u> Presidente Presidente 5/06/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário "in albis" Relator 1/1
---	--	--

À <u>CJR</u> . CRI, art. 57, parágr. único) @Maurício Diretora Legislativa 23/06/99	Designo Relator o Vereador: <u>AYLLON M. LONZO</u> Presidente Presidente 23/06/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 27/6/99
---	--	---

À <u>CEFO</u> . @Maurício Diretora Legislativa 03/08/99	Designo Relator o Vereador: <u>Presidente</u> Presidente 03/08/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 03/08/99
--	--	--

À <u>COSHRES</u> . @Maurício Diretora Legislativa 11/08/99	Designo Relator o Vereador: <u>Antonio M. de Souza</u> <u>Antonio Palombus</u> Presidente 16/08/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 16/08/99
---	--	--

Item total fls 15/17

À <u>CJR</u> . @Maurício Diretora Legislativa 07/12/99	Designo Relator o Vereador: <u>Presidente</u> Presidente Presidente 07/12/99	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 7/12/99
---	---	---

À <u>CEFO</u> . @Maurício Diretora Legislativa 07/12/99	Designo Relator o Vereador: <u>Felipe de N. Jr</u> <u>Presidente</u> Presidente 7/12/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 7/12/99
--	---	---

cf. G.P.L. 655/99 (fls. 15/17) à Consultoria Jurídica @Maurício Diretora Legislativa 03/12/99		
---	--	--



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ns. 02-A
Proc. 27.550
@ms

Matéria: VETO TOTAL	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
Diretora Legislativa		aprazados	7 dias	3 dias
/ /		QUORUM:		

À COM COSHBES	Designo Relator o Vereador: <i>Antonio C. Pereira Neto</i> <i>Antonio Felício</i> Presidente 08/12/99	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>Relator</i> 10/12/99
<i>@luizfred</i> Diretora Legislativa 07/12/99		

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

--	--	--



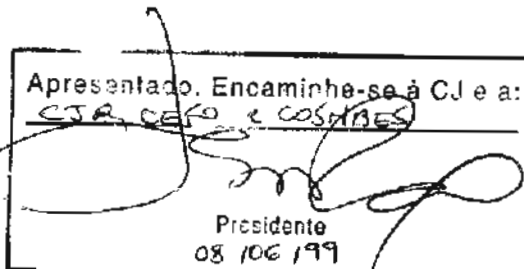
PUBLICAÇÃO Rubrica
11/06/99 wj

CÂMARA MUNICIPAL

027.500 Jundiaí, 10 de 06 de 1999

PP 741/99

PROJETO DE LEI Nº 7.549

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA, CEF e COSABES

Presidente
08/06/99

APROVADO

Presidente
16/11/99

PROJETO DE LEI Nº 7.549
(do Vereador Eder Guglielmin)

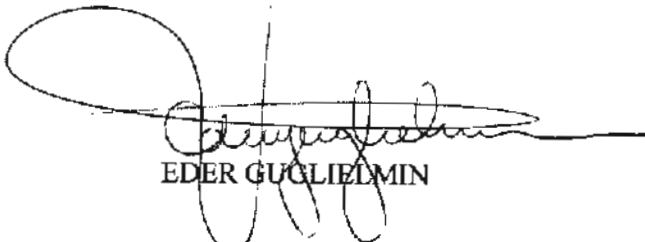
Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento gratuito de próteses dentárias para idosos carentes do Município.

Parágrafo único. As condições para fornecimento das próteses tratadas no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07.06.1999


EDER GUGLIELMIN

*

fspp

215 x 315 mm

SG

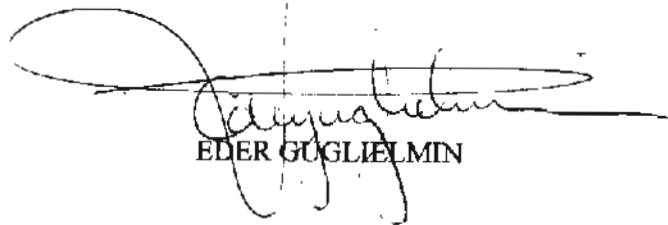


(PL nº. 7.549/99 - fls. 2)

Justificativa

Visa o presente projeto de lei beneficiar os idosos carentes do nosso Município, que muitas vezes encontram-se com suas dentições demais deficientes, além de não possuírem renda suficiente para a aquisição de próteses dentárias (dentaduras).

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.



EDER GUGLIELMIN

*

fspp

215 x 315 mm

SG



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.961**

PROJETO DE LEI Nº 7.549

PROCESSO Nº 27.550

De autoria do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, o presente projeto de lei autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

1. A matéria inserta no projeto em análise não é novidade nesta Casa, vez que o Vereador José Carlos Ferreira Dias apresentou projeto correlato, de nº 7.163, que prevê confecção gratuita de próteses dentárias para idosos, havendo recebido o Parecer nº 4.248 desta Consultoria, que o considerou eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Permitimo-nos transcrever os argumentos insertos em nossa análise naquela oportunidade:

Constitui atributo do Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, tratar de propostas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, assim como da criação, estruturação e finalidades a serem perseguidas pelos órgãos da Administração Municipal - L.O.M., art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII. Como a presente proposição importa em atribuição ao Executivo, e resulta indiretamente em atribuição a órgão da Administração, e em sendo da lavra de membro da Câmara, este se imiscui em área de atribuição que lhe é defeso legislar. Representa mais um projeto que impõe obrigação ao Executivo, descaracterizado, portanto, da condição geral e abstrata que toda norma deve incorporar.

Também deve-se lembrar, por pertinente, que a matéria implica em aumento de despesa, o que é igualmente vedado para a iniciativa de vereador, nos termos do art. 49, I, da Carta de Jundiaí, em virtude de a temática ser afeta à privativa alçada do Alcaide (usurpada pelo Legislativo), violando, outrossim, o disposto no art. 50 do mesmo diploma legal, por não indicar os recursos que atenderão aos novos encargos.

Assim, nosso posicionamento continua no mesmo sentido, sem qualquer alteração, sendo que a diferença entre a primeira proposta e a presente se prende tão somente no que concerne à autorização de convênio. Portanto, passamos a estudar a propositura formulada pelo nobre autor.

*

[Signature] 1



(Parecer CJ N° 4.961 - fls. 02)

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V - situa como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre organização administrativa, âmbito ao qual se encontra inserta a temática abordada no projeto em exame.

3. Cabe à Câmara Municipal, consoante depreendemos da leitura do inc. XIV do art. 13 da Carta de Jundiaí, tão somente **autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios**. Ora, devemos considerar que o Chefe Executivo não solicitou qualquer autorização para firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes, e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, imiscuindo-se, desta forma em área de atuação privativa do Prefeito, que se assim desejar agir, poderá enviar projeto à Câmara. o que não é o caso.

4. Como se não bastasse, consoante já apontamos no estudo a que nos reportamos, mas que mesmo assim aqui reiteramos, a proposta inobserva o disposto nos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica local, que veda aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, sendo correto afirmar que para a finalidade colimada necessariamente deveria haver dotação orçamentária específica, que também não tem. **Sugerimos, portanto, ao Vereador autor, que transforme este projeto em Indicação ao Prefeito, se concordar com essa nossa análise.**

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

*



(Parecer CJ N° 4.961 - fls. 03)

6. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

7. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Boechi

ass:	<i>Boechi</i>
Nome:	<i>Boechi</i>
Identificação:	<i>Boechi</i>

Em 15/06/99

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.550

PROJETO DE LEI Nº 7.549, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1156

Trata-se de propositura que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio que especifica, no sentido "de beneficiar idosos carentes do nosso Município" (cf. justificativa de fls. 04).


O presente projeto está eivado pela mácula da **ilegalidade** (invasão de atribuições exclusivas do Poder Executivo), e **inconstitucionalidade** (lesão ao princípio da separação dos poderes), conforme parecer sob nº 4.961 da D. Consultoria Jurídica desta Casa (fls. 05/07).

Todavia, não subscrevemos as razões lançadas pela D. Consultoria Jurídica, porquanto, já pelo mérito, entendemos que dada a relevância do tema, exsurge patente o inquestionável **interesse local** (art. 13-I da L.O.M., c.c. o art. 30-I da CF/88) para legislar sobre o tema, superando toda e qualquer questão outra, de cunho jurídico. Em verdade, em nosso sentir, toda e qualquer gestão do Município para auxiliar os idosos carentes supera, como interesse local, às questões outras de legalidade/constitucionalidade.


Parecer favorável, portanto. No mérito, dirá as demais Comissões, bom como o Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 29 de junho de 1999.

APROVADO
29/06/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALDINO
c/ Justicias


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANA VICENTINA TONELLI
com resticões


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
com resticões



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.550

PROJETO DE LEI Nº 7.549, do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1167

O presente projeto visa autorizar o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, entendemos, em abono ao parecer da D. Consultoria Jurídica, que o projeto invade competência privativa do Alcaide, bem como não há indicação de prévia dotação orçamentária. Evidente, portanto, sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

Finalizamos, face os argumentos ora destacados, consignando **voto contrário** ao projeto.

Parecer contrário, portanto.

Sala das Comissões, 04.08.1999

APROVADO
10/08/99

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

DURVAL LOPES ORLATO

COM RESTRIÇÕES

FELISBERTO NEGRI NETO

ORACI GOTARDO

*



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.550

PROJETO DE LEI Nº 7.549, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1246

A saúde do indivíduo começa pela boca. Se não tivermos condições de poder mastigar os alimentos, teremos conseqüências graves no ciclo alimentar.


Existe também a parte social, o indivíduo desdentado, socialmente não pode falar corretamente, muito menos dar um sorriso, sendo preterido no grupo social.


O projeto é de alcance muito bom. Porém as próteses deveriam ser adquiridas em institutos especializados ou em faculdades de odontologia.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 17.08.1999.

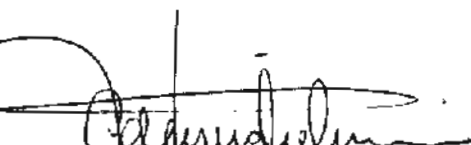
APROVADO
30/08/99


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator


ANTONIO BALDINO
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


EDER GUGLIELMIN



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: PL nº. 7549

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO	/		
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO <i>Pres.</i>	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			/
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19		01

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 16 / 11 / 199

PRESIDENTE



Of. PR 11.99.103
proc. 27.550

Em 16 de novembro de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.104, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.549, aprovado na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.549

AUTÓGRAFO Nº 6.104

PROCESSO Nº 27.550

OFÍCIO PR Nº 11.99.103

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18 / 11 / 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Maria Jé

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09 / 12 / 99

Alexandra

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/99 cm

GP., em 02.12.99

proc. 27.550

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei:

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.104
(Projeto de Lei nº. 7.549)

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de novembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento gratuito de próteses dentárias para idosos carentes do Município.

Parágrafo único. As condições para fornecimento das próteses tratadas no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e nove (16.11.1999)

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/99 *am*

CA. MUNICIPAL

15
27.550
am

Ofício GP.L n° 655/99
Processo n° 22.954-4/99

020000 19 02 15 99

Jundiá, 02 de Dezembro de 1999

Apresentado. Encaminho-se à CJ e a:
CJA, CEFO e COSHABES
[Signature]
Presidente
07/12/99

REJEITADO
[Signature]
Presidente
01/10/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 83 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 7549, Autógrafo n° 6104, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 16 de novembro de 1999, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade autorizar o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento gratuito de próteses dentárias para idosos carentes.

Em que pese a nóbre intenção do Nobre Vereador, a presente proposição não pode prosperar por



contrariar as disposições legais que conferiam a competência do Chefe do Executivo para dar início a processo legislativo que nele seja privativo.

Com efeito, é prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo tratar de matérias que versam sobre organização administrativa, bem como de impor atribuições aos órgãos públicos, nos termos do artigo 46, IV e V do artigo 72, XXII, da Lei Orgânica do Município.

Ora, a presente propositura implica necessariamente em atribuição aos órgãos da administração, fugindo a área de competência do Legislativo, o que impede a sua transformação em lei.

A aprovação da presente proposição implicaria, ainda, por consequência, em aumento das despesas previstas, contrariando o que dispõe o artigo 49, inciso I, da LOM, pela exclusividade de iniciativa do Prefeito. E por não haver os recursos para o novo encargo, afronta o artigo 50, do mesmo diploma legal:

"Artigo 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os novos encargos."

Em decorrência da flagrante ilegalidade, cujas razões determinantes acima expusemos, resulta a




INCONSTITUCIONALIDADE da propositura. Ao usurpar as funções próprias do Executivo, a Câmara Municipal terminou por desrespeitar a ordem constitucional vigente, ferindo o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Assim, de afronta aos princípios constitucionais, base do nosso ordenamento jurídico, resulta a contrariedade do interesse público.

Destarte, em face das razões acima expostas, tornando cristalina as máculas aventadas, temos a certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em conhecer os motivos apresentados, mantendo o VETO TOTAL, ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HAADAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

57b4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.229

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.549

PROCESSO Nº 27.550

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 15/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as ponderações do Alcaide nos parecem convincentes, e são formuladas no mesmo sentido da nossa manifestação expressa no Parecer nº 4.961, de fls. 5/7, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Relativamente ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela competente comissão, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.

4. O veto deverá ser encaminhado às **Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social** face à disposição regimental.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 3 de dezembro de 1999


Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 27.550

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.549, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1455


Trata-se análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.


Com todo acatamento, não acompanhamos as razões de veto do Alcaide, pois entendemos que o projeto atende ao peculiar interesse do Município. Em suma, por esta razão somos contrários à sua manutenção.


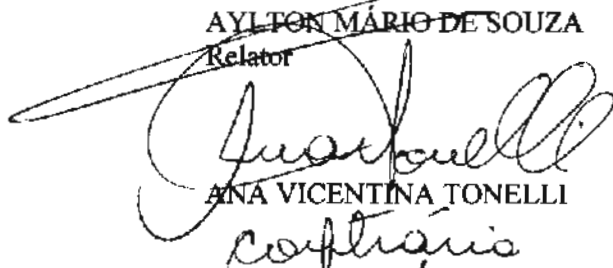
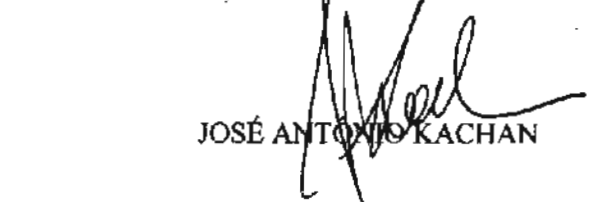
Parecer contrário à manutenção do veto apostado pelo Alcaide, portanto.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 1999.

APROVADO
10/12/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


ANTONIO GALVÃO
c/ rubrica


AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

ANA VICENTINA TONELLI
contrário

JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 27.550

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.549, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1456

Trata-se análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

Acompanhamos as razões do Sr. Prefeito Municipal, bem como da douta Consultoria Jurídica, razão pela qual votamos favoráveis à manutenção do veto.

Sala das Comissões, 08.12.1999

APROVADO
10/12/99

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente

DURVAL LOPES ORLATO

FELISBERTO NEGRI NETO
Relator

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 27.550

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.549, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

PARECER Nº 1463

Trata-se de análise de veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

Cabe a esta comissão analisar os projetos sob a ótica de saúde, higiene e bem-estar social, e nessa área consideramos que a iniciativa alcança matéria privativa do Alcaide, razão pela qual não merece prosperar.

Nestes termos, consignamos voto favorável à manutenção do veto apostado pelo Alcaide. No mais dirá o soberano Plenário.

É o parecer.

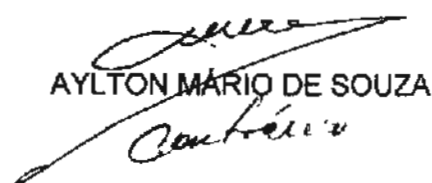
Sala das Comissões, 09.12.1999.

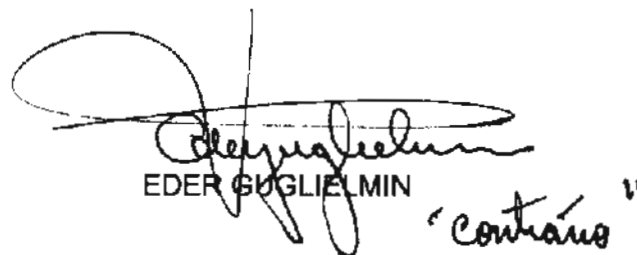
APROVADO
10/12/99


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


ANTONIO GALDINO
Presidente


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


EDER GUGLIELMIN
"contrário"



125ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 01 DE FEVEREIRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.549

VOTACÃO

MANTENÇA: 4

REJEIÇÃO: 14

EM BRANCO: 01

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente



Of. PR 02.00.05
proc. 27.550

Em 1º de fevereiro de 2000.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.549 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 655/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Angela Maria Rosa</i>
Identidade: <i>2919091</i>
Em 03/02/00

gm



(proc. 27.550)

LEI Nº. 5.388. DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 01 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento gratuito de próteses dentárias para idosos carentes do Município.

Parágrafo único. As condições para fornecimento das próteses tratadas no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil
(08/02/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de dois mil (08/02/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 02/00/22
proc. 27.550

Em 08 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02/00/05, desta Edilidade, a V.Exa, encaminhamos, por cópia anexa, a **LEI Nº. 5.388**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass. <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: Roberto Osmar Maurício
Identidade: 26.539.488-7
Em 10/02/2000

/ns



PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/02/00	[assinatura]

LEI N.º 5.388, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2000

Autoriza o Executivo a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento de próteses dentárias para idosos carentes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 01 de fevereiro de 2000, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com escolas técnicas para fornecimento gratuito de próteses dentárias para idosos carentes do Município.

Parágrafo único. As condições para fornecimento das próteses ~~trazidas~~ no "caput" serão regulamentadas em decreto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de dois mil (08/02/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de dois mil (08/02/2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa